ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º 51/2022
DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o exercício financeiro de 2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o Exercício Financeiro de 2023, compreendendo o:

I – **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões), na forma detalhada nos anexos desta Lei e assim distribuída:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

I – Orçamento Fiscal: R$ 309.500.410,00 (trezentos e nove milhões, quinhentos mil, quatrocentos e dez reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 92.499.590,00 (noventa e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais).

Art. 3º. A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, deve ser realizada com base no produto do que for arrecadado, conforme o disposto no anexo 2, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com o desdobramento constante do anexo I.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A despesa total fixada nos orçamentos fiscal e na seguridade social é de 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões), na forma detalhada entre os órgãos nos anexos desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R$ 309.500.410,00 (trezentos e nove milhões, quinhentos mil, quatrocentos e dez reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 92.499.590,00 (noventa e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais).

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 5º. A despesa total, fixada por função, por Poderes e Órgãos, os demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa fixada e a consolidação dos quadros orçamentários estão definidos nos anexos constantes do artigo 13, desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, instituído pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação.

Seção IV
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, conforme art. 7°, inciso I, da Lei (Federal) n° 4.320/64, observadas as seguintes limitações:

I – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 5%(cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para reajustar os custos de atividades, projetos e operações especiais;

II – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fontes de recursos, de programas especiais e transferências constitucionais e legais destinadas à educação, saúde, assistência social e assemelhados, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para abertura de créditos suplementares com a finalidade de atualizar dotações orçamentárias à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e assemelhados, bem como à conta de operação de crédito, tendo como limite os valores dos

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

respectivos instrumentos jurídicos e contratos celebrados observado o disposto no art. 167, incisos III, V, VI e IX, da Constituição Federal;

IV – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de outros recursos ordinários ou vinculados, individualizados por fonte de recursos, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

V – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, na forma do § 2º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo não pode anular parcial ou totalmente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para suplementação de qualquer outro órgão ou secretaria, sem prévia autorização legislativa.

Seção V
Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outros por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º. Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições podem ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o artigo 66, inclusive de seu parágrafo único, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 13. Adotando o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar (Federal) n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regem a Administração Pública, integram esta Lei os anexos abaixo relacionados:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

I – Despesa por Função e Fonte de Recursos;

II – Receita e Despesa – Categoria Econômica – Consolidação;

III – Receita – Categoria Econômica;

IV – Despesa – Categoria Econômica e Consolidação;

V – Programa de Trabalho;

VI – Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD;

VII – Demonstrativo da Despesa por Função; sub-função e Programa-Vinculo com os Recursos;

VIII – Despesas por Órgãos e Funções.

Art. 14. O Poder Executivo deve efetuar o repasse para o Poder Legislativo de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme o disposto no inciso I, do "caput", do art. 29-A, e inciso III, do § 2º, do mesmo artigo, em duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, todos da Constituição Federal.

Art. 15. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023 para os fins a que se destina pode ser remanejada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a:

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. 7º desta Lei;

IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.

Art. 17. O Poder Executivo, no seu âmbito, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art. 18. As metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, em obediência à Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000 (LRF), ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados dos anexos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo, por ato do Ordenador de Despesa, poderá durante o exercício de 2023 ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual, para manter o equilíbrio na execução dessa Lei, conforme

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2021 – 9° edição (pág.145 a 152), Portaria nº 710, de 25/02/2021 e Portaria n° 925, de 08/07/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Lagarto, 30 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL